



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4046041-74.2025.8.26.0100/SP

REQUERENTE: ROYAL QUIMICA LTDA

REQUERIDO: O JUÍZO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Síntese do processado:

Evento 64: As credoras **Nobel Securitizadora S/A, Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado e Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado II** impugnaram a correção de seus respectivos créditos, alegando que o valor global informado na Relação de Credores está incorreto. Sustentam que o montante correto totaliza R\$ 3.596.538,99 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Evento 73: A credora **Acreditar Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios** impugnou o plano de recuperação extrajudicial. Sustenta que o plano depende exclusivamente da venda da UPI Guarulhos, a qual se encontra previamente penhorada, sendo inviável o afastamento da constrição, motivo pelo qual considera juridicamente inadmissível a tentativa de alienação do bem como se livre estivesse. Afirma que o plano não demonstra viabilidade concreta, pois não prevê geração de caixa, continuidade da atividade ou outras fontes de pagamento, caracterizando mera liquidação patrimonial baseada em evento futuro e incerto, com imposição de moratória indefinida aos credores.

Alega, ainda, a existência de cláusulas ilegais que suprimem garantias e estendem a novação a coobrigados e garantidores, em afronta ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência do STJ. Critica o deságio elevado e injustificado, considerando que o valor da UPI corresponde a cerca de 61% do passivo, sem a apresentação de laudo de avaliação ou estudo econômico-financeiro, bem como aponta a ausência de demonstrações contábeis essenciais. Ao final, requer a manutenção da penhora e o indeferimento da homologação do plano ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade das cláusulas ilegais e a exigência de apresentação de documentação contábil idônea.

Evento 77: A credora **Transmarochi Transportes Ltda.** impugnou o plano de recuperação extrajudicial. Alega ser titular de crédito quirografário (Classe III), decorrente da prestação de serviços de frete e transporte. Sustenta que o valor do crédito listado pela recuperanda, no montante de R\$ 3.612,20, está incorreto, afirmando que o valor devido corresponde a R\$ 88.945,38. Aduz, ainda, violação à veracidade do quadro geral de credores, ausência de legitimidade da recuperanda para promover a redução artificial da dívida. Ao final, pleiteia o acolhimento da impugnação, em razão da subavaliação do crédito, com a consequente retificação do valor.

4046041-74.2025.8.26.0100

610009154564.V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Evento 79: A credora **Multiplica Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios** impugnou o plano de recuperação extrajudicial, sustentando, inicialmente, que não há comprovação válida do atingimento do quórum mínimo legal. Afirma que, embora a recuperanda alegue a adesão de 39 credores, representativos de R\$ 29.425.730,89, correspondentes a 64,08% do passivo total de R\$ 45.921.407,62, não foram apresentados documentos idôneos que demonstrem, de forma individualizada e verificável, a natureza, a origem, a classificação, o vencimento e o valor atualizado dos créditos dos credores aderentes, em afronta ao art. 163, §6º, III, da Lei nº 11.101/2005. Aponta, ainda, erro na classificação e inclusão de créditos que não se sujeitam à recuperação extrajudicial, como honorários advocatícios, o que invalida adesões utilizadas para o cômputo do quórum.

Aduz, igualmente, que o valor de seu crédito foi incorretamente indicado pela recuperanda, pois, enquanto o plano aponta dívida no valor de R\$ 460.765,29, sustenta que o crédito efetivo é de R\$ 589.702,01. Conclui que o plano foi instruído sem a documentação exigida pelo art. 163, §6º, III, da Lei nº 11.101/2005, o que inviabiliza o controle de legalidade e a aferição do quórum, requerendo o acolhimento da impugnação, com a determinação de apresentação integral da documentação dos créditos e a retificação do valor do seu crédito.

Evento 80: A credora **Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos** impugnou o plano de recuperação extrajudicial, sustentando ser indevida a dedução dos honorários contratuais do advogado da recuperanda do valor líquido obtido com a venda da UPI, uma vez que tais honorários decorrem de relação estritamente particular entre cliente e advogado e não podem ser repassados à coletividade de credores, que já suportará deságio em seus créditos.

No tocante ao seu crédito, aponta que a recuperanda o listou de forma incorreta, no valor de R\$ 1.574.570,33, quando o montante correto corresponderia a R\$ 2.406.510,86. Sustenta que a diferença decorre do fato de a recuperanda ter considerado apenas o valor principal das duplicatas, excluindo encargos contratuais obrigatórios, tais como correção monetária pelo IGP-M, multa moratória, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados judicialmente. Ao final, requer o acolhimento da impugnação para afastar a dedução dos honorários advocatícios do produto da venda da UPI e para a retificação do valor do crédito, a fim de que conste o montante correto de R\$ 2.406.510,86.

Evento 83: Pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de concluir a avaliação ambiental relacionada à alienação da UPI Guarulhos.

Evento 85: Pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do prazo de validade da Proposta *Stalking Horse* por 120 (cento e vinte) dias, bem como para prorrogação, por igual período contado da homologação judicial, do prazo de 90 (noventa) dias previsto na cláusula 5.6.1, inciso II, do Plano, destinado à conclusão de eventuais providências remanescentes. Requereu, ainda, a prorrogação de todos os demais prazos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

previstos no Plano vinculados à homologação judicial ou à efetivação da alienação da UPI, *pro rata temporis*, por prazo razoável e compatível com o andamento processual, com o objetivo de preservar a viabilidade e a exequibilidade integral do Plano.

Evento 93: A credora **Continentalbanco Securitizadora S.A.** impugnou o plano de recuperação extrajudicial, alegando ausência de exequibilidade atual, uma vez que a alienação da UPI, principal meio de pagamento, permanece condicionada a eventos futuros e incertos, inclusive em razão de passivo ambiental e da falta de decisão definitiva da proponente. Sustenta que os prazos do plano não foram cumpridos e que a prorrogação pretendida configura alteração substancial das condições originalmente pactuadas, em afronta à boa-fé e à segurança jurídica. Ressalta que a reserva de R\$ 5.200.000,00 para passivos ambientais transfere riscos indevidos aos credores e posterga o pagamento. Ao final, requer o indeferimento das prorrogações ou, subsidiariamente, a fixação de prazos objetivos e esclarecimentos quanto à viabilidade da alienação e à forma de pagamento dos credores.

Evento 94: A recuperanda apresentou resposta às impugnações, sustentando sua improcedência por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Afirma que o plano atende aos requisitos legais e conta com adesão de 69,53% dos créditos abrangidos (R\$ 31.929.821,12). Defende que ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade formal, sendo admissível a alienação de UPI na recuperação extrajudicial, inclusive livre de ônus. Rebate a manutenção da penhora sobre a UPI, por violar a lógica concursal e a paridade entre credores, e afirma não haver supressão de garantias, nem deságio indevido ou moratória indefinida, já que o plano prevê pagamento proporcional e cronograma definido. Quanto às impugnações do Multiplica e do Lotus, sustenta que a documentação foi apresentada, eventuais inconsistências são sanáveis e a dedução de honorários advocatícios é válida por previsão expressa no plano. Ao final, requer a rejeição das impugnações e a homologação do plano.

Evento 95: O credor **Multiplica Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios** manifestou-se contra a homologação do plano e contra os pedidos formulados no Evento 85, alegando inviabilidade estrutural, por estar o plano baseado exclusivamente na alienação da UPI Guarulhos por R\$ 28.000.000,00, valor significativamente inferior ao passivo superior a R\$ 45,9 milhões. Sustenta que a proposta *stalking horse* mostrou-se frágil e inexecutável diante do descumprimento dos prazos previstos, e que a prorrogação pretendida desnatura o instituto. Reitera irregularidades já apontadas, especialmente a ausência de informações essenciais sobre os créditos, e se opõe à retenção de R\$ 5.200.000,00 para supostos passivos ambientais. Ao final, requer o indeferimento da homologação do plano, a rejeição da alienação da UPI e das prorrogações, bem como o indeferimento da retenção do referido valor ou sua condicionante à prestação de garantias efetivas pelo sócio da recuperanda.

Evento 96: A credora **Link Bank Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios** manifestou-se alegando que o plano de recuperação extrajudicial é incerto e inexecutável, sustentando que há indevida transferência dos riscos aos credores, em afronta à lógica da recuperação extrajudicial. Aduz, ainda, que a alteração substancial do plano é economicamente prejudicial aos credores e que inexistem garantias reais suficientes que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

assegurem o efetivo pagamento dos créditos. Posteriormente, no **Evento 107**, a credora manifestou concordância com os esclarecimentos prestados pela recuperanda, sem apresentar qualquer oposição, requerendo, ao final, a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Evento 103: A recuperanda sustenta a regularidade e a exequibilidade do plano, afirmando que a prorrogação dos prazos prevista no Evento 85 não configura alteração substancial do PRE, pois decorre da ausência de homologação judicial até o momento e já estava expressamente prevista no plano e na proposta *stalking horse*. Defende que a proposta de aquisição da UPI Guarulhos permanece válida, que as questões ambientais não constituem evento futuro e incerto, e que a reserva de R\$ 5.200.000,00 não prejudica os credores, uma vez que haverá recomposição integral pela recuperanda e por seus sócios. Reitera o cumprimento dos requisitos legais e do quórum de 69,53%, rechaça as alegações do credor Multiplica por reiterarem argumentos já enfrentados e defende o levantamento ou, ao menos, a suspensão das penhoras sobre a UPI, por violarem a lógica concursal e comprometerem a execução do plano.

Evento 106: Trata-se de pedido de prorrogação do *stay period*, formulado pela recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Evento 110 e 111: Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como de prorrogação da validade da Proposta *Stalking Horse*.

Decido.

Inicialmente, em observância ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e com a finalidade de assegurar a efetividade das negociações em curso, sem perder de vista o caráter excepcional da medida, bem como os princípios da eficiência no processo de insolvência, da satisfação célere e efetiva dos credores e da vedação a expedientes protelatórios, **DEFIRO, excepcionalmente**, a prorrogação do período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*), pelo prazo **improrrogável de 90 (noventa) dias**, contados do término da primeira suspensão (17/04/2026).

No que tange ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como de prorrogação da validade da Proposta *Stalking Horse*.

No caso em tela, constam manifestações e impugnações nos Eventos 64, 73, 77, 79, 80, 93, 95 e 96, nas quais são levantadas questões relativas à exequibilidade do plano, à prorrogação de prazos e à alienação da UPI, bem como à alegada ausência de documentação idônea e individualizada dos créditos dos credores aderentes, circunstância que compromete a verificação da legalidade do plano e do quórum exigido em lei.

O conjunto desses elementos revela gravidade suficiente, **reforçada pelo elevado grau de litigiosidade**, apta a justificar o aprofundamento da cognição por meio de análise técnica especializada, com vistas à verificação da regularidade da documentação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

apresentada, da autenticidade dos termos de adesão e da correta apuração do quórum previsto no art. 163 da LREF.

Considerando a complexidade técnico-contábil das questões suscitadas e a ausência de conhecimento técnico específico por parte deste juízo para a análise adequada e escorreita da matéria, revela-se necessária, de forma excepcional, a nomeação de perito para auxiliar o juízo, restritamente, no exercício do controle de legalidade, especialmente quanto: **a) ao controle de legalidade do plano; b) à regularidade dos termos de adesão; c) à verificação do quórum de aprovação; d) à análise da alienação da UPI; e) ao exame dos pontos suscitados nas impugnações apresentadas pelos credores.**

Nesse contexto, **nomeio como perito** a empresa **AJ Moroni Consultoria Empresarial Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 58.409.406/0001-02, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo, representada por **Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni**, OAB/SP nº 302.966, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.121, conjunto 71, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefone (11) 91629-6899 e e-mail contato@ajmoroni.com.br.

A atuação pericial **restringir-se-á exclusivamente à realização da perícia técnica acima especificada**, não se lhe atribuindo quaisquer das funções próprias de administrador judicial previstas na Lei nº 11.101/2005.

Fica, desde já, a empresa nomeada **cientificada de que não serão admitidas propostas de honorários calculadas no valor do passivo**, uma vez que não se trata de prestação de serviços de administração judicial, mas de **perícia técnica pontual**, voltada à verificação do quórum e ao controle de legalidade, escopo este inteiramente distinto das atribuições descritas no art. 22 da LREF.

O perito ora nomeado **deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, considerando a urgência da demanda.

Deverá, ainda, manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre os documentos já juntados aos autos ou requerer aqueles que entender necessários para a adequada realização da perícia.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009154564v31** e do código CRC **43bd866e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 07/05/2026, às 15:17:50

4046041-74.2025.8.26.0100

610009154564.V31